DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 453/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5925/2013
PROTOCOLO	: 1413836
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIAS – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS. CONTAS REGULARES.

O Balanço Orçamentário demonstra que as despesas empenhadas encontram-se dentro da autorização legalmente estabelecida. O Balanço Financeiro indica a aplicação correta dos recursos orçamentários, dentro dos valores previstos e arrecadados e os Restos a pagar não constituem preocupação para o exercício seguinte em razão do volume histórico de receitas e do valor do saldo bancário, estando equilibrado com a despesa. Balanço Geral publicado e cuja movimentação financeira demonstra ter sido realizada por bancos oficiais. Prestação de Contas que se encontra em consonância com as normas legais.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro do ano de 2012, consolidado pelo Balanço Geral do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário de responsabilidade do Prefeito, José Antonio Assad e Farias.

Remetida a documentação a este Tribunal (fls. 04/174), a 5ª ICE realizou a Análise Processual – ANP-5ICE-5729/2013 (fls. 175/177), pelo que, requereu esclarecimentos ao gestor sobre o cumprimento da Lei Complementar n. 101/2000.

Deferida a intimação (fl. 178) para as correções indicadas pela 5ª ICE

e, notificado o Prefeito, este apresentou resposta e documentos (fls. 182/191).

A 5ª ICE procedeu à Análise Conclusiva – ANC-5ICE-19012/2013 (fls. 192/197) sobre o Balanço Geral. Inspecionado o Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, e as Demonstrações das Variações Patrimoniais constatou o seguinte:

a) O Fundo Municipal de Assistência Social foi instituído pela Lei n. 572 de 21 de novembro de 1994.

b) A autorização legislativa para o Orçamento do Fundo foi concedida pela Lei Municipal n. 876, de 07.12.2011, fixado em R$886.000,00, porém, reduzindo-se para R$864.902,32 com os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, por alterações de dotações orçamentárias.

c) Em relação ao Balanço Orçamentário – anexo 12 (fl. 29) confirmou existência de déficit orçamentário de R$148.806,60 em razão das receitas somarem apenas R$414.697,85, abaixo da execução orçamentária de R$563.504,45.

A diferença entre o valor orçamentário fixado (R$864.902,32) e o executado (R$563.504,45) foi de -R$301.397,87, conforme resumo abaixo:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	886.000,00	414.697,85	-471.302,15
DÉFICIT	0,00	148.806,60	148.806,60
TOTAL	**886.000,00**	**563.504,45**	**-322.495,55**

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	864.902,32	563.504,45	-301.397,87
SUPERÁVIT	21.097,68	0,00	-21.097,68
TOTAL	**886.000,00**	**563.504,45**	**-322.495,55**

d) Em relação ao Balanço Financeiro – anexo 13 (fl. 31) confrontou-se os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza Extra orçamentária conjugadas com os saldos do exercício anterior e os que se transferiram para o exercício seguinte em conformidade com os anexos 9 a 12. Havendo restos a pagar (fls. 55/74) na ordem de R$13.460,64, apurou-se que do total das despesas no valor de R$563.504,45, foi efetivamente pago a

quantia de R$485.598,82, conforme tabela abaixo:

TÍTULOS		RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA		414.697,85	563.504,45
EXTRAORÇAMENTÁRIA		637.609,43	652.675,10
SALDO	Bancos c/ movimento	1.138,30	-
	Bancos c/ vinculada	171.157,79	8.423,83
TOTAIS		**1.224.603,38**	**1.224.603,38**

e) Em relação à Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15 (fls. 34), o déficit no Resultado Patrimonial do exercício foi de R$402.896,18, tendo ocorrido mutações na ordem de R$59.281,30, conforme demonstrativo abaixo:

TÍTULOS	**VARIAÇÕES**	
	ATIVAS	**PASSIVAS**
Result. Exec. Orçam. Receita/Despesa	414.697,85	511.560,15
Mutações Patrimoniais	59.281,30	0,00
Independ. Exec. Orçam Cancelamentos de restos a pagar Transf. Financ./Des. Bens Móv e Imóveis	 17.622,15 55.069,32	 - 386.062,35
Soma das variações ativas/passivas	546.670,62	949.566,80
Resultado Patrimonial/Déficit	402.896,18	
TOTAL	**949.566,80**	**949.566,80**

f) Em relação ao Balanço Patrimonial - anexo 14 (fl. 33) verificou-se, pelo Patrimônio no final do exercício, que este apresentou um novo saldo patrimonial passivo real descoberto de R$5.036,81 resultante, no presente caso, do saldo do superávit de R$397.859,37 do exercício anterior com o resultado do exercício 2012 deficitário de R$402.896,18.

Soma-se os restos a pagar processados e não processados na ordem de R$13.460,64 (anexo 17), conforme demonstrativo abaixo:

ATIVO		**PASSIVO**	
Ativo Financeiro		**Passivo Financeiro**	
- Disponível		Restos a pagar proces.	10.043,45
- Bcos c/ mov	8.423,83	Restos a pagar não proc	3.417,19
Soma do Ativo Real	8.423,83	**Soma do Passivo Real**	13.460,64
Saldo Patrimonial			

Passivo Real Descoberto	5.036,81		
TOTAL DO ATIVO	**13.460,64**	**TOTAL DO PASSIVO**	**13.460,81**

g) Em relação à demonstração da dívida flutuante (anexo 17 – fl. 47) o gestor deixou disponível em conta bancária a quantia de R$8.423,83, compatível com as possibilidades de pagamento para o exercício seguinte.

Desta forma, a 5ª ICE entende que Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012 encontra-se em conformidade com a Lei Complementar n. 101/2000, com a Lei Federal 4.320/64 e com a INTC/MS 35/2011.

A Auditoria do Corpo Especial, no Parecer PAR-AUDITORIA-17990/2013 (fls. 198/200), entendeu que a Prestação de Contas está em conformidade com a ordem constitucional e legal vigente, opinando pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-15534/2012 (fls. 205/207) considerou que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes e entende pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico pelos documentos carreados pelo gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário que o mesmo foi remetido de maneira tempestiva, pelo que atendido o disposto no Anexo I, Seção II, item 2, 2.1, “a”, que trata da Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Fundos da Administração Pública Municipal.

Quanto a Prestação de Contas, o Balanço Geral encontra-se em consonância com as normas legais.

O Balanço Orçamentário demonstra que havia autorização para realização da despesa no valor de R$864.902,32 e que as despesas empenhadas somaram R$563.504,45, pelo que, não se ultrapassou o limite legalmente

estabelecido e previsto.

O Balanço Financeiro indica, do confronto dos valores consignados nas fls. 29, 44/45 e 48/51 – anexos 9 a 12, a aplicação correta dos recursos orçamentários, ou seja, a realização da despesa dentro dos valores previstos e arrecadados.

Os restos a pagar de R$13.460,64 não constituem preocupação para o exercício seguinte em razão do volume histórico de receitas e do valor do saldo bancário, estando perfeitamente equilibrado com a despesa.

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra um déficit patrimonial de R$402.896,18.

Também atendeu o gestor ao princípio da transparência uma vez que o Balanço Geral com o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foi devidamente publicado, conforme fls. 27, atendendo o disposto no art. 48, da Lei 4.320/64.

Desta forma, considero Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário pois encontra-se em consonância com o disposto na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/2000, tendo sido aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (fls. 171/174).

São as razões que fundamentam o voto.

Em face do exposto, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário do exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Prefeito, José Antonio Assad e Farias, como **CONTAS REGULARES**.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 08, de 13 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário do exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Prefeito, José Antonio Assad e Farias, como **CONTAS REGULARES**. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Osmar Domingues Jeronymo, o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator